

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.128-A DE 2004**

*Altera o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, obrigando o Executivo a obter autorização expressa e específica do Congresso Nacional para conceder remissão parcial de créditos externos da União em relação a outros países, negociar a valor de mercados seus títulos representativos ou receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil ou de outros países.*

**AUTOR: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame**

**RELATOR: Sr. Arnaldo Madeira**

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Do Sr. Pedro Eugênio e outros )**

#### **I – RELATÓRIO**

A Proposta em comento visa a obrigar o Poder Executivo a obter autorização prévia e específica do Congresso Nacional para (i) conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado “Clube de Paris” ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais; (ii) para negociar a valor de mercado os títulos representativos do créditos externos da União em relação a outros países ou garantidas por estes; e (iii) para receber em pagamento títulos da dívida externa do Brasil e de outros países. Para tanto, pretende-se alterar o caput do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

## II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.665/98 já estabelece autorização para o Poder Executivo conceder o tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes nos termos dessa Norma. O Poder Executivo já obteve, deste modo, a autorização legislativa de que necessita para proceder com a negociação dos títulos de que é credor.

Por outro lado, considera-se que a medida legal é preservadora do patrimônio da União, que deve ser gerido pautando-se no empenho de recupera os haveres do Tesouro Nacional.

Um gestão eficiente da dívida pública, interna e externa, sobretudo quanto aos haveres e deveres externos, pressupõem o aproveitamento da oportunidade de suas decisões. A tempestividade das operações pode ser comprometida pela aprovação do PL em tela, que se fundamenta na limitação do poder de remissão da dívida, consoante o art. 1º da Lei nº 9.665, “*in verbis*” “conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado ‘Clube de Paris’ ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais”, mas cujos efeitos não se restringem a tal questão.

Contudo, com a alteração proposta, compreender-se-ão na limitação também os incisos II, “negociar a valor de mercado os títulos representativos dos créditos referidos no caput deste artigo” e III, “receber em pagamentos títulos da dívida externa do Brasil e de outros países”. Assim, a norma em questão, se aprovada, poderá resultar numa diminuição da flexibilidade do Executivo de celebrar negócios jurídicos que demandem celeridade e oportunidade.

Nesse contexto, poderá haver impacto fiscal em decorrência da aprovação do Projeto. Esse impacto pode ocorrer nos casos em que houver custo de oportunidade nas decisões a serem tomadas em decorrência da espera, por parte do Poder Executivo, da decisão autorizativa a ser emanada do Congresso Nacional.

Ademais, existem mecanismos de controle, tanto interno, no âmbito do Poder Executivo, como externo, no Congresso Nacional - seja por intermédio do Tribunal de Contas da União como das Comissões da Câmara e do Senado - que podem solicitar auditorias e fiscalizações da gestão da dívida pública.

**Em face do exposto, somos contrário ao Projeto de Lei sob comento.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Eugênio